



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 10/66 +

Examinando os livros, autos e papéis do cartório de paz do distrito de Canasvieiras, comarca de Florianópolis, do qual é titular, presentemente, a escrivã Lídia Maurícia Laureano da Costa, encontrei, ao lado de serviços bem executados, algumas irregularidades, conforme abaixo especificado:

I

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A) Nascimentos

Livro n. 7. Escriturado até o termo n. 2.074 pelo escrivão Onofre Antônio de Brito, e a partir daí, até a presente data, pela escrivã Lídia Costa. Nos assentos ns. 1.988, - 2.001, 2.024 a 2.026, 2.038, 2.044 a 2.049, 2.051, 2.062, 2.063, 2.065 a 2.067, 2.073, 2.083, 3.001 a 3.024, 3.125 e 3.207 faltam assinaturas: em alguns casos, a do declarante, em outros do declarante e testemunhas ou apenas de testemunhas. Houve equívoco na numeração, que saltou do n. 2.099 para o n. 3.000. Palavras e números rasurados, emendas, entrelinhas, omitindo-se a ressalva.

B) Casamentos

Livro n. 4. Aberto em 17-1-47. Iniciado pelo escrivão Onofre; a partir do termo n. 175, de 15-9-62, escriturado pela escrivã Lídia Costa. No termo de fls. 156, relativo à contraente viúvo, não consta o nome da esposa falecida (art. 81, - ítem 3º, do decreto n. 4.857). A legitimação de filhos havidos - antes do casamento deve constar do próprio assento de casamento, indicando-se o lugar onde nasceram e a data do nascimento de cada um; no termo de fls. 189, houve apenas uma averbação marginal, feita posteriormente e não se sabe a requerimento de quem. Entre linhas, rasuras e palavras riscadas.

Livro de registro de editais de proclamas. Escriturado pela atual titular. Em ordem.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos de habilitação de casamento. Mais ou menos em ordem, tendo todos o parecer do Promotor Público. Os processos não estão grampeados, o que deve ser corrigido, pois as folhas soltas se poderão desprender dos autos, extraviando-se.

C) Óbitos

Livro n. 5. Aberto em 1963. Escriturado pela escrivã Lídia Costa. Nos termos de fls. 231, 232, 233 e 234 não constam os nomes das testemunhas que atestaram os óbitos.

TABELIONATO

Pouco movimento

Livro n. 5. Aberto em 1963. Escriturado pela escrivã Lídia Costa. Faltam algumas assinaturas; notam-se várias rasuras e entrelinhas, nada ressalvado.

CONCLUSÃO

O cartório distrital de Canasvieiras, atendendo-se às modestas condições locais, encontra-se em situação razoável. A atual serventuária, muito mais que o seu antecessor, contra o qual ouvi queixas e reclamações que estou procurando clarecer, é esforçada e tem grande vontade de acertar. Os êrros que cometeu ocorreram, acredito, porque não teve quem a orientasse; doravante, espero, irá melhorar bastante.

Além das instruções dadas acima, acrescento as seguintes:

1 - A lei n. 1.110, que regula o reconhecimento dos efeitos civil do casamento religioso, prevê duas hipóteses: casamento com habilitação prévia e com habilitação posterior.

No primeiro caso, que é o que mais freqüente, a habilitação, explica Serpa Lopes, é promovida no cartório de paz, sob a sua forma comum, sem que se esteja obrigado a declarar, desde logo, a intenção de, por meio dela, documentar-se a habilitação de um casamento religioso. Preenchidas todas as formalidades e decorrido o prazo do edital, o oficial certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar. De posse desse documento, os nubentes irão à presença da autoridade de sua confissão religiosa, a qual, depois de preenchidas as



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

as formalidades prescritas na sua lei, celebrará o casamento. Do termo de casamento o celebrante expedirá aos nubentes uma certidão para o efeito de registro no cartório de paz. Os nubentes, ou apenas um, exibindo a certidão, requererão ao respectivo oficial que faça a inscrição do seu casamento no livro competente. Satisfazendo a certidão as exigências do art. 81, do decreto n. 4.857, o escrivão lavrará o registro. O próprio celebrante também poderá requerer a inscrição. Prazo para a inscrição: Determina o art. 3º, da lei n. 1.110, que a inscrição deverá ser realizada dentro dos três meses imediatos à entrega da certidão de habilitação aos nubentes. Expirado esse prazo, a inscrição não mais pode ser promovida.

O processo de habilitação posterior, pouco utilizado, é regulado pelo art. 4º, da mencionada lei n. 1.110.

À titular do cartório remeter-se-á, com este provimento, modelo do termo de inscrição.

2 - As rasuras, emendas e entrelinhas devem ser evitadas e, quando ocorrerem, serão ressalvadas no fim de cada assento, antes das assinaturas. Qualquer ressalva feita depois do assento exige que todas as assinaturas sejam repetidas, mas antes de outro registro. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial.

3 - Os declarantes, os nubentes, as testemunhas e as pessoas que assinam a rôgo devem ser devidamente qualificadas, consignando-se no assento o seu nome por inteiro, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência.

4 - A escrivã cõlha, imediatamente, as assinaturas que faltam, nos atos que lavrou.

5 - Recomendo à serventúria que adquira sem demora um exemplar do Código Civil e uma coletânea das leis do registro civil, para dos mesmos usar em freqüentes leituras nas partes referentes aos atos do seu cartório.

6 - Nos registros feitos mediante requerimento e despacho do juiz, os termos devem ser lavrados como nos comuns, consignando-se no texto a determinação do juiz. À



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

guisa de orientação remeterei à escrivã um modelo do termo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 8 de agosto de 1966.

Marcílio Medeiros

MARCILIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA